

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09858-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Prefeitura Municipal de **CATOLÂNDIA**

Gestor: **Robson Ernesto Silva de Almeida**

Relator **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**

RELATÓRIO / VOTO

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Catolândia, correspondente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Robson Ernesto Silva de Almeida, foi encaminhada a este Tribunal de Contas dos Municípios em 15 de junho de 2013, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 9.858/13.

O Ofício Câmara nº 120/2013 (fls. 01) e o Ofício s/nº (fls. 03) indicam o encaminhamento das contas à sede do Poder Legislativo Municipal, visando à sua disponibilização pública, no prazo regulamentado no “*caput*”, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual (fls. 424 a 584) e Pronunciamento Técnico (fls. 590 a 610) correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 167/2013, publicado no Diário Oficial do Estado em 23 de agosto de 2013, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou no arrazoado protocolado sob TCM nº 14.331/13 (fls. 622 a 635), acompanhado de 10 (dez) pastas A/Z, através do qual o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 27ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Catolândia, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual (fls. 424 a 584), cumprindo registrar as irregularidades seguintes:

a) inobservância de preceitos das leis federais nºs 4.320/64 e 8.666/93;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

b) ausência de remessa, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09;

c) contratação de servidores sem concurso público, em infringência ao preconizado no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, pelo que se determina a imediata regularização da situação funcional dos servidores contratados, sob pena da responsabilização pessoal do gestor em relação aos valores pagos em contrariedade ao disposto nos incisos II, V e IX, do art. 37, da Constituição Federal;

d) realização de despesas ilegítimas com juros e multas por atraso de pagamentos, pelo que se imputa ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$11.740,69, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais;

e) não encaminhamento de processos de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade de licitação a este TCM/BA, em inobservância ao estabelecido na alínea "c", do inciso 1º, do § 2º, do art. 4º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei nº 10/2009, de 10/12/2009 (caderno anexo), instituiu o PPA para o quadriênio 2010/2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual.

Registre-se que a mencionada Lei foi sancionada pelo Gestor e publicada no Diário Oficial do Município em 06/01/2010, observando o disposto no art. 48 da LC nº 101/00.

A Lei Municipal nº 005, de 29/07/2011, anexa, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2012, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 29/07/2011, observando-se o disposto no art. 48 da LC nº 101/00.

Acompanham a LDO o Anexo II de Metas Fiscais e Anexo III de Riscos Fiscais, em atendimento ao art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 101/00.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 09, de 16/12/2011, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2012, no montante de R\$10.195.389,61 compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de R\$7.466.542,56 e R\$2.728.847,05, respectivamente, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 26/12/2011, observando o disposto no art. 48 da LC nº 101/00.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

a) de superávit financeiro até o limite de 15%, do mesmo de acordo com o estabelecido no art. 43 § 1º, Inciso I e § 2º da lei 4.320/64;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

b) do excesso de arrecadação até o limite de 15% do valor apurado na forma estabelecida no art. 43 § 1º, Inciso II e § 3º e 4º da lei 4.320/64;

c) da anulação parcial ou total das dotações conforme estabelecido no art. 43 § 1º, Inciso III e § 2º da lei 4.320/64 e com base no art. 167, Inciso IV da CF, no limite de 50% das despesas autorizadas.

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2012, com indicativo de sua publicação Diário Oficial do Município edição de nº 069, em 26/12/2011, observando o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Através do Decreto n.º 001/2012, anexo, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2012, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 02/2012, anexo, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2012.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme Decretos do Poder Executivo, fls. 26 a 60, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$3.129.224,66, por anulações de dotações, devidamente contabilizado no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/12, estando dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilistas, devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade, sendo afixado os selos de Declaração de Habilitação Profissional – DHP, cumprindo o disposto na Resolução nº 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS – CENTRALIZADA E DESCENTRALIZADA

Ressalta-se que os Demonstrativos Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal n.º 4.320/64, que compõem a presente prestação de contas, foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50 inciso III da LRF.

6.3 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2012 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas quaisquer irregularidades.

6.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (fls. 136)

Conforme Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$10.195.389,61, estimado para a receita, foi arrecadado R\$9.453.721,22 correspondendo a 92,72% do valor previsto no Orçamento.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A despesa orçamentária autorizada foi de R\$10.195.389,61, e a efetivamente realizada de R\$9.607.530,36, correspondente a 94,23% das autorizações orçamentárias.

Comparando-se as receitas realizadas de R\$9.453.721,22 com as despesas executadas de R\$9.607.530,36, verifica-se que ocorreu Déficit Orçamentário de execução de R\$153.809,14.

6.5 BALANÇO FINANCEIRO (fls. 138/141)

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir.

RECEITA		DESPESA	
Orçamentária	9.453.721,22	Orçamentária	9.607.530,36
Extra-orçamentária	661.780,15	Extra-orçamentária	1.049.044,15
Contra-partida dos restos a Pagar	525.547,15	Saldo p/exerc. seguinte	614.199,87
Saldo do exercício anterior	629.725,82		
TOTAL	211.270.774,38	TOTAL	11.270.774,38

O Balanço Financeiro apresenta o valor de R\$525.547,15, na receita extraorçamentária, como conta-partida dos restos a pagar, entretanto, o demonstrativo da despesa não consigna este valor como despesas empenhadas e não pagas.

De igual modo, houve registro de R\$1.049.044,15, como despesa extraorçamentária, porém o demonstrativo da despesa consigna o total de apenas 521.050,70, sendo verificada uma diferença de R\$527.993,45.

Em sua defesa o Gestor apresentou novo Balanço financeiro/12. Ressalta-se que os ajustes contábeis decorrentes dos questionamentos consignados no Pronunciamento Técnico não ensejam substituição de peças, tendo em vista que após disponibilidade pública das contas e a sua remessa a esta Corte nenhum documento deve sofrer alteração.

Adverte-se à Administração para que os fatos contábeis representem com fidedignidade seus lançamentos, deve, portanto, adotar as medidas necessárias para regularização dessas pendências, sob pena de repercutir no mérito das contas do exercício seguinte.

6.6. BALANÇO PATRIMONIAL (fls. 142/144)

A situação patrimonial da Entidade no exercício de 2012 está demonstrada a seguir:

ATIVO	PASSIVO
-------	---------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Financeiro	Disponível	303.195,94	Financeiro	230.703,37
	Realizável	54.204,44	Permanente	3.286.223,31
Permanente		2.916.445,73	Ativo Real Líquido	0,00
Passivo Real Descoberto		243.080,57		
TOTAL DO ATIVO		3.516.926,68	TOTAL PASSIVO	3.516.926,68

6.6.1 ATIVO PERMANENTE

6.6.1.1 DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA SAAE

O Saldo da Dívida Ativa não Tributária SAAE referente ao exercício de 2011 foi de R\$31.557,67 (fls.143). A Demonstração das Variações Patrimoniais (fls.147) indica que no exercício financeiro de 2012 foi efetuada a cobrança desta dívida no montante de R\$910,36, o que representa 2,88% do saldo do exercício anterior não havendo inscrição no exercício, resultando no saldo atual R\$30.647,31.

Questiona o Pronunciamento Técnico sobre as medidas que estão sendo adotadas para a sua regular cobrança.

Em sua defesa o Gestor justifica que “a pouca significância da ampla maioria dos débitos relacionados à Dívida Ativa dificulta, sobremaneira, a sua cobrança judicial individualiza, se encontrando em andamento um estado para renegociação de dívidas pelos munícipes, com provável repercussão positiva na arrecadação”.

Em que pese às justificativas apresentadas, recomenda-se ao Gestor mais empenho na cobrança dos referidos créditos, devendo ser observada a advertência contida no item Multas e Ressarcimentos.

6.6.2 ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Verifica-se, que não houve contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais. Cabe registrar que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, instituído pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 664/2010, estabelece:

“Os créditos inscritos são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente.” (grifo nosso)

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências.

6.6.2 INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Encontra-se nos autos, fls.153/206, o inventário contendo a relação com os respectivos valores de bens, constantes do Ativo Permanente, indicando-se a alocação dos bens e números dos respectivos tombamentos, porém desacompanhados por certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo encarregado do controle do patrimônio, atestando que todos os bens do município encontram-se registrados no Livro Tombo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, não observando o disposto na Resolução TCM nº 1.060/05, art. 9º, item 18.

O inventário apresentado totaliza R\$2.572.269,01, todavia o Balanço Patrimonial de 2012 demonstra o total dos bens no valor de R\$2.885.798,42, divergindo em R\$313.529,41, o que requer esclarecimentos.

Em sua defesa o Gestor informa que a diferença apresentada de R\$313.529,41, refere-se aos bens patrimoniais do Poder Legislativo e do SAAE, nos valores de R\$127.578,19 e R\$185.951,22, respectivamente, os quais não foram enviados para consolidação das contas da Prefeitura.

Adverte-se a Administração Municipal para o cumprimento da Resolução mencionada, atentando não somente para a consolidação da movimentação do SAAE e da Câmara nos Demonstrativos de Receita e Despesa da Prefeitura e demonstração dos Bens Patrimoniais sob sua responsabilidade em rubrica específica no ATIVO PERMANENTE do Balanço Patrimonial, como também para a sua incorporação no patrimônio do Município, elencando-os no Inventário.

Quanto a Certidão firmada pelo Gestor, Gerente Administrativo Financeiro e Encarregado do Controle do Patrimônio, atestando que “os Bens Móveis e Imóveis encontram-se devidamente registrados no Livro de Tombo e submetidos a controle apropriado”, embora encaminhada não pode ser acatada para a finalidade pretendida diante da situação do Inventário apresentado.

6.6.3 PASSIVO FINANCEIRO/ DÍVIDA FLUTUANTE

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$127.866,24. Conforme Balanço Financeiro, houve no exercício inscrição de R\$661.780,19 e baixa de R\$1.049.044,15. Dessa forma, teríamos um saldo negativo e o Balanço Patrimonial apresenta o saldo de R\$230.703,37. Analisando o Anexo 17, constata-se registro de inscrição de apenas 496.413,56 e baixa de R\$393.5769,43.

Compõem o passivo Financeiro, dentre outras, as contas ISS-FMS e IRRF-FUNDEB com saldos de R\$8.289,01, e R\$8.987,81 respectivamente. Todavia, cabe ressaltar que tais valores constituem receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências.

6.6.3 PASSIVO PERMANENTE/ DÍVIDA FUNDADA

A Dívida Fundada Interna apresentava saldo anterior de R\$624.012,70, havendo no exercício inscrição de R\$3.312.105,89 e baixa de R\$25.882,58,

remanescendo saldo no valor de R\$3.286.223,31, conforme Balanço Patrimonial 2012.

6.6.3. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município correspondeu a R\$2.967.914,37, representando 32,24% da Receita Corrente Líquida de R\$9.203.721,22, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.6.5 RESULTADO PATRIMONIAL

O saldo patrimonial do exercício anterior apresentou Ativo Real Líquido de R\$2.123.901,87. Esse valor, somado ao resultado patrimonial do exercício (superávit patrimonial de R\$220.912,01), resulta em um Ativo Real Líquido de R\$2.344.813,88, porém o valor registrado no Balanço Patrimonial de 2012, foi de R\$243.080,57, como Passivo Real a descoberto, indicando divergências nos registros realizados pela contabilidade da entidade.

O Gestor não apresenta justificativa. Tendo em vista que os saldos contábeis de abertura do exercício de 2012 divergem daqueles apresentados no Balanço Patrimonial/2011, evidenciando equívoco da contabilidade atual na implantação dos saldos remanescentes de 2011, em total desacordo com as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, refletindo no resultado financeiro e patrimonial do exercício de 2012, conseqüentemente ratificando serem inconsistentes os resultados apresentados nos Balanços Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Chama-se atenção, que as devidas alterações a serem procedidas no exercício financeiro subsequente, deveram ser apresentadas e demonstradas por meio de documentos hábeis que comprovem a fidelidade das informações e que possam assegurar a veracidade dos atos e fatos contábeis.

Adverte-se ao Controle Interno para o acompanhamento dos fatos acima relatados, cumprindo, assim, de forma eficaz as determinações da Resolução TCM nº 1120/05.

6.6.7 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo, ficou evidenciado o cumprimento do artigo 42 da LRF.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	303.195,94
(+) Haveres Financeiros	15.113,00
(=) Disponibilidade Financeira	318.308,94
(-) Consignações e Retenções	230.703,37

(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	1.325,68
(=) Disponibilidade de Caixa	86.279,89
(-) Restos a Pagar do Exercício	0,00
(-) Despesas de exercícios anteriores	26.089,75
(=) Saldo	60.190,00

6.6.8 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA), pagas em 2012, no valor de R\$100.972,37 representam 1,05% das Despesas Orçamentárias realizadas no montante de R\$9.607.530,38.

Adverte-se a Administração que o artigo 37 da Lei n. 4.320/64, ainda que permita que sejam realizadas tais despesas, deve-se entender essa prática como uma exceção, pois a regra é o Planejamento, conforme determina o § 1º, art. 1º da LRF.

6.9 DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Conforme Demonstração das Variações Patrimoniais, no exercício em exame, as Variações Ativas importaram em R\$9.911.255,01 e as Variações Passivas na quantia de R\$9.690.343,00 resultando num Superávit de R\$220.912,01.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

Foram aplicados R\$2.313.885,58, equivalentes a 26,67% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em inobservância ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$1.082.742,04, equivalentes a 64,22% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizam R\$1.686.096,77, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Não consta dos autos o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em inobservância ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Foram realizadas despesas no importe de R\$344.478,64 com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica, pelo que se determina ao gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância sobredita, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico expedido, não teria sido restituída à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, a importância de R\$79.940,27, correspondente a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, pelo que se determina ao gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância sobredita, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$1.127.025,53, equivalentes a 15,03% dos impostos e transferências, que totalizam R\$7.496.184,93, em ações e serviços públicos de saúde, em inobservância ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O parecer do Conselho Municipal de Saúde (fls. 265 e 266) não atende ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$524.401,49, em atendimento ao limite estabelecido nos incisos I e IV, do art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 097/2008 (fls. 71) fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$6.250,00, do Vice-Prefeito em R\$3.125,00 e dos Secretários Municipais em R\$1.875,00, sendo despendidos com os subsídios anuais do Prefeito R\$75.000,00, do Vice-Prefeito R\$37.500,00 e dos Secretários Municipais R\$61.875,00, em atendimento aos parâmetros legais estabelecidos.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$5.014.195,36, equivalente a 54,48% da receita corrente líquida de R\$9.203.721,22, ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, devendo o Poder Executivo Municipal eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22, ambos da Lei Complementar nº 101/00, sob pena da repercussão negativa nas contas futuras.

10.2 DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (ARTS. 23 e 66, da LRF) – REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2012

A Prefeitura, no 1º quadrimestre de 2012, ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando 54,60% em despesa com pessoal. Consoante o que estabelecem os arts. 23 e 66, da LRF, o Município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual em agosto/2012 e o restante (2/3) em de dezembro/2012.

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto de 2012, a despesa de pessoal alcançou o montante de R\$4.902.246,76, correspondendo a 55,84% da Receita Corrente Líquida de R\$8.778.346,27, constatando-se, assim, o descumprimento da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de 54,55%.

No terceiro quadrimestre de 2012, a despesa de pessoal do Município alcançou o montante de R\$5.014.195,36, conforme o Relatório de Prestação de Contas Mensal de dezembro/2012, correspondendo a 54,48% da Receita Corrente Líquida de R\$ 9.203.721,22, constatando-se o descumprimento da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de 54%.

Aplica-se ao gestor multa no importe de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

10.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL - REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2012

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto de 2012, a despesa de pessoal alcançou o montante de R\$4.959.696,76, correspondendo a 56,50% da Receita Corrente Líquida de R\$8.778.346,27, constatando-se, assim, o descumprimento do art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

10.4 DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23, da LRF) – REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

A Prefeitura, no exercício de 2011, não ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

10.5 DESPESA TOTAL COM PESSOAL – PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23, DA LRF)

As despesas com pessoal realizadas pela Prefeitura Municipal, no período de julho de 2011 a junho de 2012, alcançaram o montante de R\$4.993.203,86, resultando no percentual de 56,96% da receita corrente líquida de R\$8.765.677,98.

No período de janeiro a dezembro de 2012, as despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$5.113.124,11, resultando no percentual de 55,55% da receita corrente líquida de R\$9.203.721,22, evidenciando o decréscimo de 1,41%.

10.5 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.5.1 PUBLICIDADE

Constam dos autos os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2012, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.6 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Não constam dos autos as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2012, em inobservância ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno (pasta A/Z) não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$99.389,35, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$10.715,04, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.3 REPASSE DE RECURSOS ÀS ENTIDADES CIVIS

Não foram repassados recursos a entidades civis sem fins lucrativos, a título de subvenção social ou auxílio, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres.

12.4 RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05

12.4.1 DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS

Não consta dos autos o Demonstrativo dos Resultados Alcançados, em inobservância ao disposto no item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

12.4.2 RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES

O Relatório de Projetos e Atividades (fls. 263 e 264) atende ao disposto no item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e no art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

12.5 TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Constam dos autos (fls. 333 e 334 e 281 a 300) documentos relacionados à transmissão de governo, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCM nº 1.311/12.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE

SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Venc.	Valor R\$
07415-10	JOSÉ ANTONIO PORTO DOS REIS	Presidente	26/03/2011	R\$ 1.000,00
03954-11	JOSÉ ANTONIO PORTO REIS	Presidente	28/08/2011	R\$ 500,00
08468-11	NEURIVAN SOUZA DOS SANTOS	Presidente da Camara	24/12/2011	R\$ 300,00
04395-12	José Antonio Porto dos Reis	Presidente	23/09/2012	R\$ 700,00
08327-12	ROBSON ERNESTO SILVA DE ALMEIDA	Prefeito	03/12/2012	R\$ 3.500,00
08327-12	ROBSON ERNESTO SILVA DE ALMEIDA	Prefeito	03/12/2012	R\$ 22.500,00

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Venc	Valor R\$
11760-04	ANIBAL TEIXEIRA DO NASCIMENTO	04/04/2005	R\$ 6.248,53
08327-12	ROBSON ERNESTO SILVA DE ALMEIDA	03/12/2012	R\$ 1.759,25

Foram colacionados aos autos na resposta de diligência anual (fls. 103 a 128 – pasta A/Z s/nº) documentos relacionados a multas e/ou ressarcimentos, pelo que se determina à SGE o desentranhamento dos documentos de fls. 103 a 128 – pasta A/Z s/nº e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Catolândia, correspondentes ao exercício financeiro de 2012, consubstanciadas no Processo TCM nº 9.858/13, de responsabilidade do Sr. Robson Ernesto Silva de Almeida, a quem se imputa, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$11.740,69 (onze mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), a ser atualizada e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais, se aplica, com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, multa no importe de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais, e se aplica, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$7.000,00 (sete mil reais), consoante Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

É de se determinar à SGE o desentranhamento dos documentos de fls. 103 a 128 – pasta A/Z s/nº e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de outubro de 2013.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.